



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 36/2024–CMN, DE 26 DE JUNHO DE 2024

Assuntos de Regulação – BC# Competitividade –
Propõe alteração de resolução conjunta que dispõe
sobre a implementação do *Open Finance*.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.545ª sessão, aprovou o
incluso Voto 93/2024–BCB, de 20 de junho de 2024, em que se propõe alteração de resolução
conjunta que dispõe sobre a implementação do *Open Finance*.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 21/06/2024 às 17h45 para Reuniões da Diretoria

VOTO DO BC 93/2024-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

NUP: 18600.054408/2024-83

Descrição: Assuntos de Regulação - BC# Competitividade - Propõe alteração de resolução conjunta que dispõe sobre a implementação do Open Finance.

Assinado/Autenticado por: - OTAVIO RIBEIRO DAMASO:56368623187 em 21/06/2024;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 93/2024-BCB, DE 20 DE JUNHO DE 2024

Assuntos de Regulação – BC# Competitividade –
Propõe alteração de resolução conjunta que dispõe
sobre a implementação do *Open Finance*.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

1. O *Open Finance* – ação prioritária na agenda institucional desta autarquia, a Agenda BC# – completou, em 2024, três anos de entrada em operação, consolidando-se como referência internacional nesse tipo de iniciativa, graças ao seu amplo escopo de dados e ao seu formato de implementação.
2. É importante lembrar que existem dois tipos de compartilhamento previstos no escopo do *Open Finance*: o compartilhamento de dados e o compartilhamento de serviços, hoje restrito à iniciação de transação de pagamento. As regras atuais sobre participação obrigatória são distintas para as instituições que atuam com compartilhamento de dados e do serviço de iniciação de transação de pagamento.
3. Para compartilhamento de dados, pela regulamentação vigente, apenas as instituições enquadradas nos segmentos prudenciais 1 (S1) e 2 (S2) são participantes obrigatórias, e, considerando que o enquadramento da segmentação prudencial se aplica a todo o conglomerado, todas as instituições desses conglomerados são consideradas participantes obrigatórias. Ocorre que, considerando o atual estágio de implementação do *Open Finance*, percebe-se a ausência de instituições relevantes, algumas pertencentes a conglomerados que já possuem instituições participando de forma voluntária em compartilhamento de dados, e outras que pertencem a conglomerados que ainda não atuam em compartilhamento de dados.
4. Considerando que, para o atingimento dos objetivos regulatórios estabelecidos inicialmente na Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, que dispõe sobre a implementação do *Open Finance*, é necessária ampla participação das instituições mais relevantes do Sistema Financeiro Nacional (SFN), identificou-se que as regras atuais que exigem participação obrigatória apenas de instituições enquadradas no S1 e no S2 não contemplam todas as instituições relevantes, principalmente quando consideramos métricas distintas do porte, critério utilizado pela segmentação prudencial, como o número de clientes, gerando uma falta de isonomia entre instituições. Isso se tornou mais proeminente com a ampliação recente de escopo de dados objeto de compartilhamento, a exemplo de dados de investimento e de câmbio, e com a ampliação programada para 2024 e 2025, por exemplo, dos serviços de portabilidade de crédito e de salário. Essa falta de isonomia, e sua tendência de ampliação no curto e médio prazo, não só aumenta o risco de arbitragem regulatória como permite eventual assimetria informacional indesejada.
5. Assim, tendo em vista esse problema regulatório, proponho ampliar os critérios de participação obrigatória em compartilhamento de dados para incluir as instituições individuais e as instituições pertencentes a conglomerados com número de clientes superior a cinco milhões de clientes na base indicada pelo Banco Central do Brasil, de modo que o número de participantes





BANCO CENTRAL DO BRASIL

obrigatórios passaria a representar cerca de 95% de todos os relacionamentos financeiros existentes¹.

6. Ainda parte do mesmo problema regulatório mencionado anteriormente, visando a evitar eventuais situações de arbitragem regulatória, entendo pertinente mudar a abordagem utilizada atualmente, em que instituições voluntárias podem optar por participar do *Open Finance* de forma individual, ou seja, sem que outras instituições do conglomerado também tenham que se tornar participantes. Dessa forma, proponho que, caso uma instituição opte por ser participante de forma voluntária, as demais instituições integrantes de seu conglomerado também devem tornar-se participantes do *Open Finance*.

7. Os objetivos a serem atingidos com essas mudanças seriam a correção de problemas relacionados à falta de isonomia e potencial arbitragem regulatória entre instituições com participação obrigatória e voluntária no compartilhamento de dados, uma maior participação de instituições relevantes no *Open Finance* compartilhando dados de seus clientes, naturalmente com seu prévio consentimento, e maior estímulo à competição no SFN, a fim de permitir produtos cada vez mais customizados e inovadores para a população.

8. Com vistas a trazer mais estabilidade para esse novo critério de participação obrigatória no *Open Finance*, entendo que uma instituição só deva ser enquadrada como participante obrigatória para compartilhamento de dados caso supere o limite de cinco milhões de clientes na base indicada pelo Banco Central do Brasil por dois trimestres consecutivos. Além disso, considerando as implementações necessárias para se tornar participante do *Open Finance*, proponho que as instituições enquadradas nesse novo critério tenham prazo de até seis meses para efetivarem sua participação. Adicionalmente, para permitir tempo adequado de ajuste para as instituições afetadas por essas medidas, proponho que essas alterações entrem em vigor em seis meses, de modo que as instituições que, quando da entrada em vigor da norma, tiverem número de clientes superior a cinco milhões por dois trimestres consecutivos possuirão doze meses no total para adequação.

9. Por sua vez, para compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento, cabe ressaltar que os critérios de participação obrigatória incluem as instituições iniciadoras de transação de pagamento e as instituições detentoras de conta. É fato, contudo, que o número atual de instituições detentoras de conta é significativo, superior a oitocentas instituições, e que boa parte dessas instituições é de pequeno porte. No entanto, as estatísticas do *Open Finance* demonstram que essas instituições não apresentam participação relevante, uma vez que cerca de 99% das iniciações de transação de pagamento realizadas com sucesso ocorrem em contas de clientes mantidas nos treze maiores conglomerados.

10. Dessa forma, com base nesse contexto, sugiro flexibilizar o critério de participação obrigatória, mantendo a obrigação de serem participantes obrigatórias no *Open Finance* como detentoras de conta as instituições detentoras de conta participantes obrigatórias no Pix e as instituições detentoras de conta integrantes de conglomerados que possuam instituições participantes obrigatórias no Pix. Com vistas a dar tempo adequado de ajuste para instituições que venham a se tornar participantes obrigatórias no Pix, entendo pertinente que tais instituições possuam seis meses para adequação.

¹ O critério de obrigatoriedade atual contempla cerca de 51% dos relacionamentos financeiros existentes.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

11. Além dessas alterações nas regras de participação do *Open Finance*, proponho também promover diversos ajustes na Resolução Conjunta nº 1, de 2020, com vistas a adequá-la à existência de uma jornada de iniciação de transação de pagamento sem redirecionamento, assunto que foi amplamente discutido ao longo de 2023 no âmbito da estrutura responsável pela governança do *Open Finance* e que agora encontra-se em fase final de implementação por algumas instituições, ainda de forma optativa, mas que passará a ser obrigatória com a edição de regulamentação específica.
12. As adaptações referentes à jornada de iniciação de transação de pagamento sem redirecionamento contemplam a previsão de consentimentos com mais de uma transação de pagamento associada em um cenário distinto de pagamentos sucessivos; a atribuição de mais responsabilidades às instituições iniciadoras de transação de pagamento, como adoção de procedimentos e controles para assegurar a confiabilidade, a integridade, a segurança e o sigilo de ambientes e sistemas eletrônicos sob sua responsabilidade, inclusive no que se refere à sua participação no processo de autenticação do cliente; entre outras.
13. Espera-se, com a jornada de iniciação de transação de pagamento sem redirecionamento, proporcionar ainda mais comodidade ao cliente, evitando algumas fricções na jornada associadas ao processo de redirecionamento, visando a uma utilização cada vez maior do *Open Finance* pela população.
14. Outra alteração que proponho fazer é em relação à estrutura responsável pela governança do *Open Finance*. Atualmente, o Banco Central do Brasil acompanha as discussões realizadas no âmbito da estrutura de governança e recepciona suas decisões, seja tacitamente ou de modo mais formal, por meio de publicação de atos normativos. Dessa forma, sugiro positivar essa estratégia de atuação na regulamentação, estabelecendo que o Banco Central do Brasil, além de ter que dispor sobre aspectos mínimos referentes à estrutura de governança, tenha que estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de especificações técnicas e de negócio, definir cronograma de desenvolvimento dessas especificações e da implementação pelas instituições participantes e aprovar definições e procedimentos discutidos no âmbito da estrutura de governança.
15. Cumpre destacar que, por força do art. 3º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a edição de atos normativos por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, entre os quais este Banco Central, a partir de 14 de outubro de 2021, deve ser precedida de análise de impacto regulatório (AIR).
16. Em relação à ampliação do rol de participantes obrigatórios no compartilhamento de dados, considerando que, conforme explicitado anteriormente neste documento, as regras vigentes podem dar margem a situações de arbitragem regulatória, é imperativo que essas mudanças sejam realizadas tempestivamente, até tendo em vista que será necessário conferir prazo de adequação às instituições que passarão a estar sujeitas à obrigatoriedade de participação. Dessa forma, para efeito do disposto no Decreto nº 10.411, de 2020, essa alteração fica dispensada de AIR, nos termos do inciso I do *caput* do art. 4º do referido decreto, por se tratar de alteração normativa considerada urgente, visando preservar a isonomia de tratamento em relação a instituições com números similares de clientes, o que será objeto de futura avaliação de resultado regulatório (ARR), conforme o § 2º do art. 4º do mesmo decreto.



Voto 93/2024–BCB, de 20 de junho de 2024

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 93/2024-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto



BANCO CENTRAL DO BRASIL

17. Quanto às outras alterações, destaco que o art. 4º do mencionado Decreto nº 10.411, de 2020, prevê hipóteses de dispensa da AIR. Entendo que a flexibilização de regras para participação obrigatória em compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento e a previsão da possibilidade da jornada de compartilhamento desse serviço sem redirecionamento, dado que a norma vigente não contempla essa opção, estão enquadradas no inciso VII do referido dispositivo, pois se trata de redução ou flexibilização de exigências regulatórias.

18. Por fim, quanto à alteração referente ao esclarecimento do papel do Banco Central do Brasil perante a estrutura responsável pela governança do *Open Finance*, por se tratar de medida de natureza administrativa, cujos efeitos se restringem ao âmbito interno do Banco Central do Brasil, não se aplica a exigência de AIR por força do art. 3º, § 2º, inciso I, do referido decreto.

19. Assim, com base no disposto nos arts. 11, incisos III, alínea "n", e IV, alínea "a", e 20, inciso VI, todos do Regimento Interno deste Banco Central, trago o assunto à apreciação deste colegiado na forma da anexa minuta de resolução conjunta, lembrando que, após a aprovação por esta Diretoria Colegiada, deverá ser submetido ao Conselho Monetário Nacional.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

Anexo: 1.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº , DE DE JUNHO DE 2024

Altera a Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, que dispõe sobre a implementação do *Open Finance*.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que sua Diretoria Colegiada, em sessão realizada em de junho de 2024, e o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de junho de 2024, com base nos arts. 4º, *caput*, inciso VIII, da referida lei, 9º-A, *caput*, inciso I, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e 9º, *caput*, inciso II, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013,

RESOLVERAM:

Art. 1º A Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º
....."

XI - transações de pagamento sucessivas: transações de pagamento realizadas entre os mesmos pagadores e recebedores de acordo com periodicidades ou condições específicas contratadas; e

....." (NR)

"Art. 6º

I -

a) de forma obrigatória:

1. as instituições enquadradas nos Segmentos 1 (S1) e 2 (S2), de que trata a Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017; e

2. as instituições individuais e as instituições pertencentes a conglomerados com número de clientes superior a cinco milhões, conforme base de dados indicada pelo Banco Central do Brasil; e

.....

II - no caso do compartilhamento de serviço de iniciação de transação de pagamento de que trata o art. 5º, *caput*, inciso II, alínea "a":

a) de forma obrigatória:

1. as instituições participantes obrigatórias no Pix;

2. as instituições detentoras de conta integrantes de conglomerados que possuam instituições participantes obrigatórias no Pix; e

3. as instituições iniciadoras de transação de pagamento; e





BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) de forma voluntária, as demais instituições detentoras de conta de que trata o art. 1º; e

.....
§ 5º As instituições de que trata o art. 1º que superarem o limite de que trata o inciso I, alínea "a", item 2, do *caput*, ou que se enquadrarem como participantes obrigatórias no Pix, nos termos do inciso II, alínea "a", item 1, do *caput*, terão prazo de seis meses para se tornarem instituições participantes do *Open Finance*.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, considera-se que uma instituição superou o limite de que trata o inciso I, alínea "a", item 2, do *caput*, caso ela tenha ficado acima do referido limite por dois trimestres consecutivos.

§ 7º Caso uma instituição opte por ser participante de forma voluntária, nos termos do inciso I, alínea "b", do *caput*, as demais instituições integrantes de seu conglomerado devem tornar-se participantes do *Open Finance*." (NR)

"Art. 9º

.....
Parágrafo único. Admite-se o compartilhamento do serviço de iniciação de transação de pagamento de que trata o art. 5º, *caput*, inciso II, alínea "a", sem o redirecionamento para outros ambientes ou sistemas eletrônicos, inclusive de outras instituições, de que trata o inciso III do *caput*, observado o disposto em regulamentação específica." (NR)

"Art. 10.

.....
§ 7º Para alterar as condições de que tratam os incisos II, III ou V do § 1º, a instituição receptora de dados ou a instituição iniciadora de transação de pagamento deve informar ao cliente o teor da alteração, de forma específica, e obter a sua concordância, ficando dispensada a obrigatoriedade dos procedimentos de autenticação do cliente e confirmação no ambiente da instituição transmissora de dados ou da instituição detentora de conta de que tratam os arts. 16 a 22.

....." (NR)

"Art. 13-A. Excetua-se do disposto no art. 13 o consentimento relativo às transações de pagamento ocorridas na forma do compartilhamento disposto no art. 9º, parágrafo único, que deve contemplar, no mínimo, as seguintes informações:

I - a forma de pagamento;

II - o prazo de validade do consentimento; e

III - os valores máximos por transação e por dia que o cliente deseja autorizar.

Parágrafo único. No caso do compartilhamento de que trata o *caput*, a instituição iniciadora de transação de pagamento deve solicitar o consentimento do cliente uma única vez, enquanto durar a validade do referido consentimento." (NR)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

"Art. 16.

Parágrafo único.

I - no caso da autenticação de cliente, ser realizados uma única vez a cada consentimento ou a cada transação de pagamento ocorrida na forma do compartilhamento disposto no art. 9º, parágrafo único; e

....." (NR)

"Art. 16-A. No caso de transações de pagamento ocorridas na forma do compartilhamento disposto no art. 9º, parágrafo único, a instituição iniciadora de transação de pagamento deve adotar procedimentos e controles para assegurar a confiabilidade, a integridade, a disponibilidade, a segurança e o sigilo de ambientes e sistemas eletrônicos sob sua responsabilidade, ao participar da execução dos procedimentos e controles de que trata o art. 16, *caput*, inciso I." (NR)

"Art. 17.

§ 2º A convenção de que trata o art. 44 pode propor recomendações quanto a padrões relacionados aos procedimentos e controles de que trata o *caput*, com vistas à observância por parte das instituições participantes do disposto nos arts. 8º, parágrafo único, e 9º, parágrafo único." (NR)

"Art. 19. É admitida a contratação de serviços para execução dos procedimentos e controles para autenticação de que tratam os arts. 16 e 17, com observância do disposto na regulamentação que dispõe sobre a política de segurança cibernética e sobre os requisitos para a contratação de serviços de processamento e armazenamento de dados e de computação em nuvem.

....." (NR)

"Art. 20.

Parágrafo único.

I - ocorrer após os procedimentos para autenticação de que trata o art. 16; e

....." (NR)

"Art. 20-A. A instituição iniciadora deve solicitar confirmação de compartilhamento ao cliente, nos casos em que as transações de pagamento ocorrerem na forma do compartilhamento disposto no art. 9º, parágrafo único." (NR)

"Art. 40.

§ 2º





BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - assegurar que as demais instituições envolvidas no compartilhamento não tenham acesso às credenciais utilizadas pelo cliente para sua identificação e autenticação, observado o disposto no § 3º.

§ 3º No caso do compartilhamento de que trata o art. 9º, parágrafo único, o disposto no inciso III do § 2º será aplicado na forma da regulamentação específica." (NR)

"Art. 43.

I - por quaisquer chamadas de interface com relação aos serviços de iniciação de transação de pagamento de que trata o art. 5º, *caput*, inciso II, alínea "a"; e
....." (NR)

"Art. 46.

I - fixar diretrizes para o estabelecimento da estrutura responsável pela governança do processo de implementação do *Open Finance*, com base nas diretrizes dispostas no art. 44, § 1º;

II - participar do processo de elaboração da convenção de que trata o art. 44, de forma a garantir o cumprimento dos objetivos previstos no art. 3º e a observância dos princípios de que trata o art. 4º;

III - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de especificações técnicas e de negócio;

IV - definir cronograma de desenvolvimento das especificações técnicas e de negócio e da implementação pelas instituições participantes; e

V - aprovar definições e procedimentos discutidos na estrutura de que trata o inciso I do *caput* para atendimento aos aspectos da convenção de que trata o art. 44.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 19, *caput*, incisos I e II, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020.

Art. 3º Esta Resolução Conjunta entra em vigor:

I - em 1º de janeiro de 2025 para as alterações promovidas no art. 6º, *caput*, inciso I, alínea "a", e §§ 5º e 6º, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020;

II - em 1º de julho de 2025 para as alterações promovidas no art. 6º, § 7º, da Resolução Conjunta nº 1, de 4 de maio de 2020; e

III - na data de sua publicação para as demais alterações.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil